
**AO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS:
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS:**

REF. PROCESSO CONCORRÊNCIA Nº 002/2013

**URGENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO COM
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO EQUIVOCADA DE
INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

RVT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.996.550/0001-69, com filial à Rua Luiz Lorea, 422/204, Rio Grande/RS, neste ato representada por seu preposto **MARCOS FERNANDES DA COSTA**, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra **decisão lançada nos autos do processo em epígrafe, consubstanciada pela ata de julgamento lavrada em 14 de outubro de 2013, que inabilitou a ora recorrente**, tudo nos exatos termos de fato e de direito que seguem.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

A Constituição Federal reconhece como postulados fundamentais, insculpidos no art. 5º, incisos XXXIV e LV, os direitos de petição e de recurso do administrado/cidadão perante os órgãos da administração pública, nos processos judiciais e administrativos. Destes dispositivos decorre a possibilidade de interposição de recursos



administrativos hierárquicos contra qualquer ato administrativo decisório, até que se alcance a mais alta esfera de competência do órgão licitante.

Já a Lei 8666/93 estabelece expressamente em seu art. 109, I, a possibilidade de recurso administrativo em face das decisões que julgam a habilitação de licitantes (alínea “a”), no **prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do momento em que foram franqueadas vistas do processo ao interessado (parágrafo 5º)**.

Tem-se no presente certame que a ata de julgamento foi lavrada em 14.10.2013, sendo que recorrente teve vistas do processo em apreço na sexta-feira 18.10.2013 (mediante peticionamento específico), daí começando a fluir o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis – a findar em 25.10.2013.

A recorrente apresentou proposta tempestivamente e, no entanto, foi declarada inabilitada a prosseguir na concorrência, de onde nasce seu interesse recursal.

Presentes, portanto, os pressupostos legais para o processamento do presente recurso: legitimidade, interesse, existência de ato decisório, prazo, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão – o que se fará adiante nesta peça recursal.

E para que não reste dúvida acerca do ponto, observe-se a doutrina de Marçal Justen Filho, o mais reconhecido jurista pátrio na seara das Licitações:

A Constituição assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso (art. 5º, inc. LV). Isso impede que se restrinja o direito de recurso a apenas algumas hipóteses típicas ou específicas. A fórmula “...decisão... de que não caiba recurso hierárquico”, contida no art. 109, II, deve ser



interpretada em termos. Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvada as hipóteses de a) ter precluído o direito do interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo¹.

E, ainda, no último caso referido pelo doutrinador, quando a autoridade que exarou o ato decisório encontrar-se no posto mais alto da hierarquia do órgão licitante, servirá o recurso como pleito de retratação.

II – SUMA FÁTICA, TEOR DA DECISÃO RECORRIDA E RAZÕES DE REFORMA:

O certame sob análise foi instituído por edital (nº 002/2013), na modalidade de concorrência, tendo por objeto a *contratação de empresa para obras de execução dos serviços em edificação com finalidades educacionais para a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Bairro Santa Rosa.*

Em 14 de outubro de 2013 a comissão de licitações analisou as propostas apresentadas e, anteriormente, os documentos de habilitação das únicas duas empresas que participaram da concorrência.

Ao analisar-se os documentos da recorrente, a mesma restou inabilitada, permanecendo no certame tão somente uma empresa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 882.



Logo, antes mesmo de adentrar-se ao exame da higidez da decisão que inabilitou a recorrente, resta evidenciada a frustração da Concorrência 002/2013, porquanto apenas uma empresa teve sua proposta financeira analisada e, considerando-se que o critério de julgamento estabelecido pelo edital foi o de **menor preço**, não houve sequer possibilidade de alcançar-se o objetivo do certame, qual seja, a contratação pela proposta mais vantajosa à administração pública.

A Lei 8.666/93 estatui os princípios norteadores das Licitações no Ordenamento Jurídico Pátrio, mencionando em seu artigo 3º, *verbis*:

A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO (...).

Embora a necessidade premente de contratação para a construção da Escola Municipal ora licitada, há de levar-se em consideração, obrigatoriamente, que todo o certame destina-se à obtenção pela Administração Pública da contratação mais vantajosa, de acordo com os critérios editalícios e com o prevalente interesse público.

Trata-se de decorrência inafastável do próprio princípio da República - que resta severamente violado pela inexistência de disputa entre os licitantes.

Marçal Justen Filho, de modo sintético e cristalino, explica a necessidade de disputa para o atendimento das finalidades do sistema licitatório:



*A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.*²

As lições do brilhante administrativista prosseguem, ao analisar a necessidade de disputa como pressuposto da vantajosidade:

O PRINCÍPIO DA REPÚBLICA: A GESTÃO MAIS EFICIENTE DOS RECURSOS PÚBLICOS: A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O IDEAL VISLUMBRADO PELO LEGISLADOR É, POR VIA DA LICITAÇÃO, CONDUZIR A ADMINISTRAÇÃO A REALIZAR O MELHOR CONTRATO POSSÍVEL: OBTER A MAIOR QUALIDADE, PAGANDO O MENOR PREÇO. RIGOROSAMENTE, TRATA-SE DE DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO MAIS BÁSICO E FUNDAMENTAL QUE ORIENTA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO: O PRINCÍPIO DA REPÚBLICA. (...) QUANDO É OBRIGATÓRIA A LICITAÇÃO, IMPÕE-SE AO AGENTE ESTATAL O DEVER DE ADOPTAR UM PROCEDIMENTO PREDETERMINADO, DE MODO A ASSEGURAR A COMPETIÇÃO ENTRE TODOS OS POTENCIAIS

² JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 67.



**INTERESSADOS E OBTER AS MELHORES PROPOSTAS
POSSÍVEIS.³**

Não há, pois, como considerar-se o atendimento a tais preceitos, com a desejável contratação mais vantajosa ao Município do Rio Grande e a seus cidadãos, através de uma concorrência em que apenas uma proposta é recebida/analisa pela Administração.

Se não há disputa, impõe-se a reabertura do certame, dando-se nova e mais ampla publicidade e revendo-se critérios de participação, para que possa de fato ser atendido o interesse público e o Princípio da República, especificamente em sua decorrência de vantajosidade.

Não é por outra razão que a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, §3º, orienta a reabertura de prazo para apresentação de documentos e de propostas quando não reste nenhum licitante habilitado. Mas e quando restar apenas um? Estaria a Administração obrigada a contentar-se com a única proposta, vindo a contratar por preço mais alto decorrente da ausência de disputa?

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de que deve ser reaberto o certame em casos tais, com nova apresentação de documentos, para que se obtenha número mais significativo de proponentes:

“(...) o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 63.

dispositivo...". Acórdão 429/2013–Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.

Em sendo assim, mesmo que fossem vazias todas as ponderações que serão expostas nas próximas linhas quanto à impropriedade da desclassificação da recorrente, basta a flagrante frustração da licitação pela ausência de disputa e remanescência de apenas um proponente para que a decisão ora recorrida seja revista, reabrindo-se o certame e o prazo de apresentação de documentos e propostas. Apenas assim estará atendida a finalidade precípua do sistema licitatório e respeitado o corolário reconhecido pelo notável autor Juarez Freitas como *Direito Fundamental à Boa Administração Pública*⁴ – que integra a esfera de direitos de todos os cidadãos/administrados.

Superado tal ponto e, embora sejam os fundamentos expendidos suficientes à reabertura do certame, passa-se à análise das inidôneas razões pelas quais restou a recorrente inabilitada.

Segundo consta da ata de julgamento já mencionada, a recorrente teria apresentado certidão negativa de falência vencida, teria deixado de atender a requisitos formais de comprovação de capacidade técnica e inexistência de fato impeditivo, violando, assim, os itens 4.4.2, 4.4.3, 4.3.2 e 4.3.8 do Edital.

Há que se referir, como premissa e pressuposto, que todas as formalidades que se encadeiam no procedimento licitatório estão voltadas para o objetivo superior e inafastável da melhor contratação pela administração.

Consequentemente, é cogente a incidência do Princípio da Instrumentalidade das Formas em todas as fases do procedimento licitatório, sob pena de, em

⁴ FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito à Boa Administração Pública*, São Paulo: Malheiros, 2007.



não se adotando tal proceder, erigir-se a formalidade a uma estatuta superior à finalidade do instituto da licitação e da própria Lei 8.666/93.

Novamente o Magistério do mais consistente e aceito administrativista brasileiro na atualidade, Marçal Justen Filho, mostra-se oportuno:

*A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.(...)*⁵

A postura literal do exegeta não mais subsiste ante a necessidade da racionalidade sistemática e teleológica do hermeneuta, ainda mais quando se trata da satisfação do interesse público e da aplicação de legislação com tal finalidade.

Karl Engisch, pensador respeitadíssimo e notável por sua lucidez, em expressão feliz e irretocável lavrada na obra *Introdução ao Pensamento Jurídico*⁶ refere que *não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei.*

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 75.

⁶ 6ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.196.



Há que se respeitar, portanto, na análise da documentação de habilitação a finalidade de manter-se o maior número possível de licitantes, contemplando-se, por certo, a verificação acerca do atendimento da finalidade da norma licitatória para atribuir segurança à futura contratação.

Inabilitar a recorrente em razão, por exemplo, de estar vencida a sua certidão negativa de falência é ato que se prende unicamente à forma, abandonando a instrumentalidade e a hierarquia dos valores e princípios norteadores do certame.

Demais disto, o sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – www.tjrs.jus.br – permite a imediata e gratuita obtenção de tal certidão ou a confirmação de sua validade. Poderia a comissão de licitações, ao perseguir a sua atribuição/dever, destinar 30 segundos a realizar tal verificação e seria confirmada a idoneidade da recorrente para permanecer no certame, atendendo-se ao interesse da própria Administração e evitando o falecimento da disputa.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando situação idêntica, proferiu julgado firme e didático, refletindo a uníssona e adequada interpretação jurisprudencial de tal contexto:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública

e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

Despiciendas, pois, seriam outras considerações sobre o tópico, restando evidente o equívoco da decisão administrativa recorrida ao inabilitar a RVT Construtora Ltda.

Na mesma seara da certidão com data vencida podem ser posicionados os demais fundamentos evocados para a inabilitação. Tratam-se de ponderações formalistas, equivocadas e, por conseguinte, fadadas à nulidade.

A menção a não apresentação de documentação que ateste capacidade técnica/experiência (CAT) na decisão recorrida igualmente não merece acolhida.

Note-se que o item 4.4.2 do Edital exige CAT – Certidão de Acervo Técnico e comprovação de responsabilidade técnica da licitante, pessoa jurídica, estabelecendo, pois, requisito impossível de ser cumprido.

A Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA regulamenta integralmente a emissão de CAT, definido que tal documento refere-se exclusivamente ao profissional, pessoa física, não podendo ser fornecido a pessoa jurídica.



Vale transcrever os dispositivos pertinentes da Resolução, para que não reste dúvida:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pele profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

(...)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

(...)

Art. 54. é vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema

Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

E a disciplina legal da CAT é concluída com a redação clara do artigo 55 da mesma Resolução:

ART. 55. É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.

Logo, a própria previsão editalícia tende a gerar a inabilitação das licitantes pela impossibilidade de apresentação da documentação ou pela falta de clareza quanto à exigência.

Em circunstâncias tais, deve a Administração solver dúvidas e emitir os esclarecimentos necessários a garantir, repise-se, a mais plural e efetiva participação dos proponentes, fomentando a disputa e garantindo segurança jurídica ao certame.

Quanto à declaração de inexistência de fato impeditivo, embora refira a comissão de licitações que a mesma não foi encontrada no envelope de documentos, tal fato – ainda que hipoteticamente houvesse ocorrido – não deve ensejar a inabilitação da licitante, sendo possível e mesmo desejável que a comissão de licitações diligencie neste sentido, instando a licitante a complementar informações ou a apresentar eventuais comprovações adicionais julgadas convenientes.

René David, em *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*⁷, remonta ao princípio, à essência da regra da razão (de onde nasce o princípio da razoabilidade, resguardado constitucionalmente pelo princípio do devido processo legal) referindo que se deve **procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por**

⁷ 3ª Edição, São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.350.



isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

Se o objetivo de toda e qualquer licitação é a ampla participação e a consequente contratação mais vantajosa à Administração, eventuais defeitos ou imperfeições devem ser sanados por diligência do próprio órgão licitante, verificando-se por todos os meios lícitos e possíveis se a exigência editalícia pode ser atendida.

Ao comentar o tema, a Doutrina Administrativista assim discorre:

INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E SUPERACÃO DE DEFEITOS. Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL

**CONDUZ À INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À
DESCLASSIFICAÇÃO.⁸**

Não é diverso o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça – STJ ao referir no MS 5.418/DF que *O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal – STF ao decidir no RMS 23.714/DF que *persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa (...). O vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.*

Em assim sendo, por qualquer prisma que se analise a questão, impõe-se seja provido o presente recurso.

A manter-se a decisão recorrida e a adjudicação do objeto licitado ao único proponente que restou habilitado, estar-se-á diante de lamentável cenário, debilitando-se as bases do Estado Democrático de Direito e empalidecendo-se os corolários constitucionais que visam à supremacia do interesse público e do bem-estar geral; o conteúdo terá sucumbido à forma, a Lei estará derrotada pelo texto e o interesse público restará superado por visões parciais e equivocadas.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 76.



III – DO PEDIDO:

Diante de todo o acima exposto requer-se:

- a) Seja o presente recurso recebido e processado, juntamente com os documentos que o instruem, atribuindo-lhe efeito suspensivo e intimando-se para apresentar contrarrazões as licitantes envolvidas;
- b) Seja exarada decisão reconhecendo habilitada a ora recorrente ou seja diligenciado pela comissão licitante no sentido de oportunizar-se sanar eventuais defeitos e complementar-se documentações;
- c) Caso assim não se proceda, requer-se a reabertura do certame para que haja efetiva disputa, com nova apresentação de propostas e documentos, tudo no interesse da Administração Pública.

Rio Grande/RS, 22 de outubro de 2013.

RVT CONSTRUTORA LTDA


Marcos Fernandes da Costa - Preposto

Rio Grande, 16 de outubro de 2013.

À Prefeitura Municipal de Rio Grande

Ref. Apresentação de preposto

CARTA DE PREPOSTO

Por meio da presente, nomeio na qualidade de preposto diante desta instituição, o mandatário Marcos Fernandes da Costa, brasileiro, união estável, Engenheiro Civil, domiciliado na cidade de Rio Grande/RS, sito na Rua Capitão Aristides Garnier nº 190 – Jardim do Sol, portador da Carteira de Identidade nº 4046691707 e do CPF nº 906.224.640-00, para fins de representar a empresa RVT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.996.551/0003-20, estabelecida na cidade de Rio Grande/RS, sito na Rua Luiz Loréa 422, sala 204, centro.

Rio Grande, 16 de outubro de 2013.

3º TABELIONATO
DE NOTAS

RVT Construtora Ltda
Jorge Espindola Daflon
Diretor

Luciano Cardoso

Rua General Baccelar, 458 - Fone: (53) 3035-7775 - CEP 96200-370 - Rio Grande - RS
LUCIANO CARDOSO SILVEIRA - Tabelião

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de RVT CONSTRUTORA LTDA assinado por Jorge Espindola Daflon Dou.fé.

Rio Grande, RS, quarta-feira, 16 de outubro de 2013 às 09:54:53

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Paulo Ricardo Votto Coelho-Substituto (e)

Emolumentos: R\$ 3,10 + Selo digital R\$ 0,30 - 0485.01.130.003.49155

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Ref. EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 002/2013

RVT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.996.550/0001-69, com filial à Rua Luiz Lorea, 422/204, Rio Grande/RS, neste ato representada por seu preposto **MARCOS FERNANDES DA COSTA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, requerer a juntada da carta de preposição anexa, com o deferimento de vistas do processo licitatório decorrente do EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 002/2013 para fins de extração de cópias, objetivando abertura do prazo previsto no art. 109 da lei 8666/94, que segue *ad verbum*:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.”

Requer-se, ainda, que as notificações decorrentes de tal pleito sejam realizadas aos procuradores abaixo informados:

João Gilberto Miranda de Pinho → (53) 9941 3820 – joao@pspadvogados.com.br ;

ou

Gabriel Nogueira Salum → (51) 9939 0896 – gabriel@pspadvogados.com.br

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio Grande, 17 de outubro de 2013.


MARCOS FERNANDES DA COSTA
CREA/RS 134502


Helena Gomes
Gabinete de Contas, Licitações e Contratos
MAB. do
18/10/2013